



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

ACÓRDÃO Nº 9489
(19.12.2012)

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº
2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO CHÁ PRETA COM TRABALHO E PAZ.
RECORRENTE : JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA.
ADVOGADO : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto – OAB/AL 7.290 e outros.
RECORRIDO : RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL DE VASCONCELOS.
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6:638 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.
REVISOR : DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

EMENTA.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE 21.711/2004. APLICABILIDADE A ESTE REGIONAL. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES. ARTIGO 523, *CAPUT*, E § 1º, DO CPC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E, POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. É dispensável a apresentação da petição original dos recursos quando interposto por meio eletrônico. Aplicabilidade da Resolução TSE 21.711/2004 a este Regional.
2. É pressuposto de admissibilidade do agravo retido, o pedido expresso, nas razões ou contrarrazões do recurso, de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

apreciação. Caso as partes não façam este requerimento, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de sua pretensão, nos termos do art. 523, *caput*, e § 1º, do CPC.

3. A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE.

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo em caso de pagamento para a abstenção do voto.

5. Os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira inconteste, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram claramente com as práticas abusivas descritas de abuso do poder econômico e atos de compra de votos, não bastando a mera presunção para a sua configuração.

6. Inexiste provas do abuso do poder político, pois nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, o utilizou para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade do voto.

7. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2012


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

Relatório

Cuida-se, na origem, de ação de impugnação ao mandato eletivo proposta pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CHÃ PRETA COM TRABALHO E PAZ e JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA contra os candidatos eleitos e diplomados no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Chã Preta/AL, Sra. Rita Coimbra Cerqueira Tenório e Marcos Antônio Pimentel de Vasconcelos respectivamente, por suposto abuso de poder econômico e corrupção eleitoral no pleito de 2008.

O Juízo Eleitoral da 5ª Zona – Viçosa / AL, após a defesa dos impugnados de fls. 58/89, e a oitiva do Ministério Público de piso de fls. 203/204, resolveu julgar antecipadamente a lide, extinguindo o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os autores interpuseram recurso eleitoral junto a esta Egrégia Corte de Justiça, cujo acórdão nº 7.997/2011, à unanimidade de votos, da lavra da Des. Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, consignou a sua procedência em parte do apelo, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução e prolação de nova sentença, afastando a tese da decadência do direito (fls. 291/298).

Após a devida instrução probatória realizada no juízo singular e apresentação das alegações pelas partes e MPE, o feito restou sentenciado pelo Dr. Luciano Andrade de Souza, Juiz Eleitoral da 5ª Zona – sede em Viçosa, que julgou improcedente os pedidos da inicial por não vislumbrar abuso de poder econômico ou político (fls. 474/477).

Inconformado, apenas **JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA** recorreu da r. sentença da lavra do MM. Juiz da 5ª Zona Eleitoral – Viçosa/AL, que entendeu que o conjunto probatório era frágil para reconhecer o reconhecimento do abuso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

poder econômico consistente na compra de votos atribuída aos candidatos eleitos Rita Coimbra Cerqueira Tenório e Antônio Pimentel de Vasconcelos, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito, ora recorridos.

Em sua pretensão reformatória, alegou o recorrente que a sentença teria deixado de aplicar ao caso concreto o que estabelecido pela legislação eleitoral, vez que estaria comprovado nos autos que os recorridos teriam praticado abuso de poder econômico e político capazes de influenciar no resultado do pleito eleitoral de 2008.

Asseverou que a atitude dos recorridos, qual seja, a captação de sufrágio seria totalmente ilícita, merecendo ser repreendida pelo Judiciário, além de ferir o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Noutra banda, destacou que a prova enfiada aos autos, gravação de conversa ambiente entre interlocutórios, não poderia ser considerada ilícita ante a inexistência de causa legal de sigilo ou de reserva de conversação, conforme entendimento do STF.

Requeru o provimento do recurso para a reforma da r. sentença e julgar procedente os pedidos da inicial, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e político pelos recorridos.

Contrarrazões às fls. 547/562, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade, vez que, a despeito de ter sido interposto no tríduo legal por meio eletrônico, não teria sido juntada a original no prazo de cinco dias, conforme estabelece a Lei nº 9.800/99, e, no mérito, requereu o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 570/577, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e, acaso superada a preliminar, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

Ao Des. Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

VOTO

Sra. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral inominado agitado contra a r. sentença de fls. 474/477 que julgou improcedente os pedidos da inicial da ação de impugnação de mandato eletivo, por entender o magistrado que não restou configurado o abuso do poder econômico, político e a corrupção eleitoral.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - Da preliminar de intempestividade

Os recorridos, em suas contrarrazões de fls. 547/562, suscitaram, em sede de preliminar, a intempestividade do recurso, pois, embora o apelo tenha sido inicialmente interposto no tríduo legal, por meio eletrônico, a original da petição recursal não teria sido protocolizada junto ao juízo *a quo* no prazo de cinco dias previsto pela Lei nº 9.800/99.

A Lei 9.800/99, que disciplina a permissão das partes utilizar o sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, prevê, em seu artigo 2º, in verbis:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Devidamente intimado da decisão de primeiro grau em 04.06.2012 (fl. 495), o impugnante / recorrente, interpôs, via e-mail, recurso eleitoral em 06.06.2012 (fls. 484/492). Os originais do recurso só foram enfileiradas em 18.06.2012 (fls. 501/509), portanto, à primeira vista, fora do prazo de cinco dias previsto na legislação de regência, conforme certidão de fl. 500.

Entretanto, as originais das razões do recurso foram protocolizadas no Fórum da Justiça Estadual da Comarca dentro do prazo previsto na legislação de regência, o que é perfeitamente justificável, vez que, na quase totalidade das vezes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

as entregas de documentos oriundos dos escritórios de advocacia não são feitas pelos próprios advogados, detentores do conhecimento jurídico, mas por funcionários leigos e que não sabem a diferença entre as Justiças.

Assim, entendo não ser razoável deixar de conhecer o recurso se as originais foram protocolizadas dentro do prazo legal, conforme recebimento atestado no recurso de fl. 501. Ademais, entendo aplicável ao caso a Resolução TSE 21.711/2004, que, em seu art. 12, dispensa a apresentação da petição original quando o recurso é interposto por meio eletrônico. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. ART. 12 DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. É dispensável a apresentação da petição original quando o recurso é interposto por meio de fac-símile. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10784, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. ART. 12 DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. É dispensável a apresentação da petição original quando o recurso é interposto por meio de fac-símile. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 3914527, Acórdão de 02/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 15/08/2012, Página 75).

Saliente-se, por outro lado, que já nos encontramos na fase do processo eletrônico, não sendo razoável, nas peculiaridades do caso concreto, admitir que o descumprimento de uma formalidade processual, na qual NÃO implicou restrição ao direito de defesa ou mesmo vício, possa impossibilitar o conhecimento do apelo.

É que o processo, como instrumento útil às partes, deve assegurar-lhes todos os meios ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo o Poder Judiciário deixar de prestigiar o recurso tecnológico eficaz e largamente utilizado pela sociedade e por esta Justiça Especializada.

Desta forma, entendo que o recurso interposto é tempestivo, além de ser o cabível para a espécie, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

DOS AGRAVOS RETIDOS

Da análise das transcrições da audiência de fls. 394/411 - Volume II deste caderno processual, observo que tanto o recorrente quanto o recorrido se insurgiram contra decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Viçosa.

O recorrente / impugnante se insurgiu quanto ao indeferimento do pedido de juntada de depoimentos produzidos no processo de busca e apreensão referido na inicial, ao passo que os recorridos / impugnados se insurgiram quanto ao pedido de complementação da perícia realizada pela Polícia Federal.

Em que pesem os argumentos das partes, não houve requerimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

expresso, nas razões e contrarrazões recursais do recorrente/agravante e recorrido/agravante, de apreciação por este grau de jurisdição dos agravos retidos interpostos naquela audiência de instrução.

Ocorre que esse pedido é pressuposto de admissibilidade desta espécie de recurso, conforme dispõe o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso as partes não o façam, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de suas pretensões.

Ante o exposto, não conheço dos agravos retidos.

MÉRITO

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008).

Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado desde que comprovada as práticas ilícitas, bem como a aplicação da inelegibilidade do candidato eleito no pleito no qual forem apuradas as causas enumeradas no art. 14 da CF, bem como para os oito anos subsequentes à eleição em que se verificou, em consonância com o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, alterado pela LC 135/2010.

Como se sabe, o § 10 do art. 14 da Constituição da República autoriza a impugnação do mandato eletivo, desde que haja indícios de abuso de poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude.

No caso em exame, alega-se, na inicial, a prática do abuso de poder econômico, consistente em atos de corrupção eleitoral, por parte dos impugnados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

durante a campanha nas eleições de 2008 aptos a causar o desequilíbrio do pleito. Como provas, os autores trouxeram uma mídia contendo uma gravação que foi considerada pelo juízo *a quo* como prova ilícita.

Sobre a mídia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a gravação realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e serve, inclusive, como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria (STJ, 5ª Turma, HC 112386 / RS, Relator ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), julgado em 01/12/2011, DJE 03/02/2012), podendo, inclusive, no meu entender, ser utilizada para a comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais, como também se vê na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Especial Eleitoral nº 541-78/AL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: **PROVA LÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTE.** Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. DJE de 30.11.2012. Noticiado no informativo nº 18/2012 e 36/2012.

Da análise do material de áudio e da degravação / perícia realizada pela Polícia Federal às fls. 342/348, tem-se, em suma, um diálogo onde um terceiro indaga a um dono de mercadinho da região, chamado de Antônio, que um homem rico, conhecido como Chico Tenório, esposo da candidata ao cargo de Prefeito, Sr. Rita Tenório, ora recorrida, estaria autorizando populares a realizarem compras em seu estabelecimento empresarial mediante cartões, a ser posteriormente quitados pelo Sr. Chico Tenório, cujo valor da dívida já se encontraria em aproximadamente em R\$ 7.500,00 (sente mil e quinhentos reais), o que configuraria, em tese, o ilícito de compra de votos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, é cediço que para a configuração da captação ilícita de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

sufrágio faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo segundo o TSE, em caso de pagamento para a abstenção do voto (TSE, RESPE 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 01.03.2007).

Em que pese o teor do áudio, e do contexto dele inferido, não se pode afirmar, indene de dúvidas, de que houve compra de votos por parte dos recorridos ou de alguém por eles, pois, a despeito de os interlocutores se referirem aos candidatos ao cargo de Prefeito em Chã Preta/AL, não se sabe quando e nem onde os fatos aconteceram ou mesmo se foram forjados para dar a impressão ou existência de uma possível ilicitude. Ademais, não houve a identificação das vozes e dos interlocutores da conversa, nem tampouco o comerciante referido foi chamado a juízo para prestar esclarecimentos, pois o autor da demanda sequer o arrolou como testemunha em sua inicial.

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 570/577:

“o arquivo de áudio juntado com a inicial e degravado pela Polícia Federal às fls. 342/348, é imprestável como prova dos fatos trazidos no diálogo gravado. Isso porque, não há qualquer comprovação nos autos acerca da verdadeira identidade dos interlocutores da conversa. Das testemunhas ouvidas, nenhuma delas admitiu ser o responsável pela gravação. O impugnante / recorrente nem mesmo arrolou como testemunha o mencionado “Sr. Antônio”, indicado como sendo um dos interlocutores, o qual poderia atestar sua participação ou não na conversa. Ressalto que, embora os impugnados / recorridos tenham pleiteado a sua complementação da perícia, a fim de confirmar a participação do Sr. Antônio no diálogo, tal pleito foi indeferido pelo Juiz *a quo*, decisão que, embora objeto de agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RÉCURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

retido, deve ser mantida, por inobservância do disposto no caput do art. 523 do CPC”.

Acrescente-se, ainda, que das duas testemunhas arroladas pelo autor, uma sequer conhece o dito comerciante Antônio na cidade de Chã Preta, ao passo que a outra testemunha, apesar de conhecê-lo apenas ouviu comentários de que o deputado Francisco Tenório estaria oferecendo dádivas em troca de votos, o que compromete a credibilidade para a demonstração da ocorrência do ilícito:

“(…); **que não conhece nenhum comerciante de nome Antônio**”.
(Depoimento prestado por João Silvestre da Silva, fl. 401).

“(…) que conhece o comerciante Antônio; que não sabe informar se o ex-deputado procurou o Sr. Antônio, **mas ouviu comentários de que o ex-deputado Francisco Tenório dava feira em troca de voto**; que não sabe dizer se Francisco Tenório pagou alguma conta no estabelecimento do Sr. Antônio (Depoimento prestado por José Reinaldo da Silva, fl. 404).

Fora do contexto do estabelecimento empresarial, também exsurtem dos autos notícias de compra de votos, por meio de colaboradores da candidata Rita Tenório, pelo oferecimento de dinheiro em troca de votos, pelo que passo a analisar.

Das testemunhas ouvidas, somente José Reinaldo da Silva (fls. 403/405) confirmou o recebimento de dinheiro em troca de seu voto na candidata Rita Tenório, cuja oferta teria sido realizada por Jurandir, Eládio, Dau, Adriano e Jorge.

Entretanto, o próprio Jurandir (fl. 410) negou que tenha oferecido a José Reinaldo da Silva qualquer quantia em troca de seu voto. A outra testemunha citada no depoimento do Sr. José Reinaldo da Silva, o Sr. Eraldo Macário da Silva (fls. 408/409), também negou o oferecimento de valores a José Reinaldo em troca de votos.

Já o senhor João Silvestre da Silva, testemunha arrolada pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

recorrente / impugnante, a despeito de ter assinado a declaração de fl. 30, onde confirmou que presenciou, *"durante o processo eleitoral, proposta de compra de votos em favor da Senhora Rita Coimbra Cerqueira Tenório e Marcos Antônio Pimentel de Vasconcelos"*, no seu depoimento em juízo de fl. 400, disse que ficou sabendo das práticas ilícitas por sua tia Marinete, atualmente falecida, e que não teria presenciado o oferecimento de dinheiro: *"que ouviu boatos que outras pessoas também receberam dinheiro, mas não tem certeza, pois não viu"*. Some-se a isso que, em seu próprio depoimento de fl. 401, afirmou:

"que reconhece como sua a assinatura constante às fls. 30 dos autos; que sabe ler pouco, sabendo assinar o nome; que não sabe ler o que está escrito no documento de fls. 30, mas reconhece a sua assinatura; que assinou o documento porque sua namorada leu, mas não recorda o que estava escrito; que não lembra quem entregou o documento para ele assinar".

Como se vê, a prova testemunhal também não é suficiente à conclusão, indene de dúvidas, acerca da compra de votos - artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Noutra banda, embora o recurso eleitoral interposto pelo Sr. José Klingler Soares Teixeira apenas se referira ao abuso de poder econômico e político, reforçando como prova da compra de votos o áudio de gravação da conversa descrita acima, passo a analisar as demais questões trazidas com a inicial, pois entendo aplicável à ação de impugnação de mandato eletivo - AIME o art. 23 da LC 64/90, que diz que *"O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral"*. Registro, por oportuno, que todos os fatos estão deduzidos na inicial, não configurando a hipótese de julgamento *extra petita*, conforme precedente do TSE (Agravo Regimental no Respe nº 1593-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

89/AL¹, redator para o acórdão Min. Arnaldo Versiani, julgado em 02.10.2012 e noticiado no Informativo nº 18/2012).

Quanto às alegações da existência de cadastro de eleitores, de suposto derramamento de dinheiro pelo então Deputado Francisco Tenório e das fraudes na transferência de domicílio, nenhuma prova foi produzida neste sentido ao longo de toda a instrução probatória, além de que, quanto a este derradeiro caso, é pacífico no TSE que “não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão”. (Ac nº 888, de 18.10.2005, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido Ac nº 24.806, de 24.05.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Acrescente-se, ainda, que a existência de duas fotos à fl. 55 de um caminhão cheio de tijolos na frente de uma residência, desprovida de qualquer outra evidência, não comprova a entrega de benesses (material de construção) em favor de eleitores. Ademais, os depoimentos colhidos nas audiências de fls. 400/405 também não denotam a compra de votos, pois o simples fato de um caminhão entregar tijolos em frente a uma casa que possuía o adesivo com o número 33 durante o período eleitoral não faz presumir a perpetração da conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

1- O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani, assentou que o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) deve se basear em fatos deduzidos na inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, a AIME foi proposta sob a alegação de que os impugnados ofereceram ilegalmente aos eleitores transporte da área rural para a área urbana no dia da eleição, o que configuraria corrupção eleitoral.

Entretanto, a ação foi julgada procedente, ao fundamento de que a corrupção ocorreu pela compra efetiva dos votos, por R\$100,00 cada um, por ocasião do transporte de eleitores em circunstâncias diversas das apontadas na inicial, mas indicadas em inquérito policial que fora remetido ao órgão judicial.

Este Tribunal Superior afirmou que a mudança da causa de pedir ficou evidente, porque a corrupção, que antes dizia respeito exclusivamente ao transporte de eleitores, sem o pagamento de qualquer importância pelo voto, passou a ser representada pela compra direta do voto por determinada quantia em dinheiro, fato não alegado na inicial.

Ponderou que no Direito Eleitoral, apesar de não existir maior rigor quanto ao princípio da demanda – nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, que autoriza a formação de convicção por meio de exame de fatos públicos e notórios –, o ajuizamento da AIME exige que o conjunto de provas esteja relacionado com o objeto da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
Nº 2691-60.2010.6.02.0005, CLASSE 2.

No que pertine ao abuso do poder político descrito no recurso, como já dito em linhas atrás, ele só pode ser ventilado na AIME quando entrelaçado ao abuso de poder econômico. Na espécie, não há informações no caderno processual de que recorridos Rita Coimbra Tenório e Marcos Antônio Pimentel detinham cargo público ou político, e apesar do esposo da primeira, à época, ser deputado federal também não há provas de que tenha de alguma maneira praticado abuso de poder político ou mesmo tenha se valido de sua posição para agir de modo a influenciar os eleitores em detrimento da liberdade do voto.

Conclusivamente, o acervo probatório é insuficiente a uma condenação, não restando demonstrado o abuso do poder econômico, vez que não se verificou a utilização excessiva de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico em benefício dos recorridos, afetando a normalidade e legitimidade das eleições, da mesma forma a captação ilícita de sufrágio, essencial para a configuração da conduta vedada do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como o abuso do poder político.

Com essas considerações, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

E como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº

Prot. 22.181/2010

2691-60.2010.6.02.0005

ORIGEM: VIÇOSA - AL

JULGADO EM: 19/12/2012 (SESSÃO Nº 138/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto
ADVOGADO : Luiz André Braga Girgório
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho
RECORRIDO(S) : RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO PIMENTEL DE VASCONCELOS
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator (Acórdão n.º 9.489, de 19.12.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Deembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedido o Exmº Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de dezembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

